



Pregão Eletrônico SRP nº 0016/2021 - Unemat

Processo n. **262163/2021 – SIAG: 0262163**

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA CLASSIFICADA

Recorrente: **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04.**

Recorrida: **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.440.065/0001-71**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia **21 de julho de 2021**, a empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que a **CLASSIFICOU A PROPOSTA E HBILITOU**, a empresa **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.440.065/0001-71**, no LOTE 001.

No dia **26 de julho de 2021** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que habilitou a empresa MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.440.065/0001-71.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando que a empresa vencedora do lote 001, em resumo que: *"...empresa MASCARELLO ofertou inicialmente, em sua proposta inicial escrita, o objeto MODELO GRAN MIDI. Veículo este proposto inicialmente que não atende a utilização explícita na justificativa técnica de contratação realizada pela UNEMAT..."* *"...a recorrida percebe que cotou o veículo errado e tenta ludibriar a administração enviando uma proposta reajustada com um modelo ofertado diferente do que consta em sua proposta inicial."* *"A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS."*

Requer que: "...presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



efeito suspensivo ..." "...seja julgado totalmente procedente, inabilitando a empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, por estar em desconformidade com o exigido em Edital..." "...seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise..."

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **03.093.776/0006-04**, impetrou, na data de **26/07/2021**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA** apresentada pela empresa **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **05.440.065/0001-71**, **VENCEDORA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

"Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)" – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Assim, passaremos a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que



o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.



Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e vencedora do certamente com o menor preço. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”²

Contudo o edital preceitua que nos termos do item **12.8**. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa com proposta classificada e habilitada no lote 001, visto que tanto o bem apresentado na proposta inicial, que não se fazia necessário, visto que o edital não exige que seja anexado proposta e sim apenas o cadastro da proposta digital no sistema, na qual a empresa Recorrida, indicou marca própria, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

A empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04, manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico e encaminhou razões de Recurso Administrativo, contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa Recorrida vencedora do lote 001 com a proposta classificada e habilitada.

As aquisições no Estado de Mato Grosso são rígidas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, em seu artigo 44, assim dispõe:

Art. 44 Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes da Seção anterior.

Conforme o edital a documentação do vencedor da fase de lance possui um prazo de 3 horas para o envio a proposta, assim, desclassificar a menor proposta da empresa vencedora da fase de lance sem ao menos aguardar a sua proposta realinhada, é de uma punição extrema, irracional e totalmente desproporcional quanto ao ato.

Temos que esclarecer que não houve alteração do valor e sim houve a oferta de um bem superior ao inicialmente indicado na proposta, o que configura uma vantajosidade para administração, sem alterar valores.

A jurisprudência do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.



A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Isto posto, o Pregoeiro tem por diretriz no Edital 016/2021, a busca da maior vantagem com relação as propostas apresentadas. Sendo assim, é muito importante preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011-TCU/Plenário".

No caso concreto, com relação ao Edital 016/2021, foi solicitado pelo licitante Recorrente, a desclassificação da proposta vencedora, por ter apresentado modelo de bem diferente na proposta realinhada, mas que seja registrada, produto superior a proposta original, no MESMO VALOR.

Assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibilizada e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

A Jurisprudência do TCU é clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas e sim após a fase de lances, neste edital a empresa vencedora se atentou ao edital e indicou marca própria em sua proposta digital, o que o fez de acordo com o edital.

O edital ainda reza que será analisado a documentação enviada no prazo de 3 horas após a declaração da vencedora e solicitado pelo pregoeiro.



Requer ainda:

Que seja desclassificada a proposta da empresa vencedora, tendo em vista, que não cumpriu com todas as cláusulas do edital, e que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa recorrida, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos.

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.*

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº**



03.093.776/0006-04, visto que a documentação da empresa **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **05.440.065/0001-71**, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA** e consequentemente vencedora do Lote 001 do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 30 de julho de 2021.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0016/2021 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 30 de julho de 2021.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor